

DO FUNDO MUNICIPAL - EX. 2006
Principal Prestação de Contas Processo nº 503982006-00 (200700990-00)
Trata-se de Recurso Ordinário interposto por ANTONIO NAZARÉ ELIAS CORRÊA, Ex-Ordenador, contra a decisão proferida no Acórdão nº 27.387, de 13/08/2015, que, através de Decisão Plenária, julgou regulares com ressalvas e aplicação de multas, as contas do Fundo Municipal, exercício 2006, de responsabilidade do recorrente.
É o relatório. Decido.
O Recurso Ordinário encontra respaldo legal no Art. 69, da Lei Complementar nº 084/2012 (Lei Orgânica do TCM/PA), publicada em 28 de Dezembro de 2012, com vigência a partir de 26 de fevereiro de 2013.
Sua interposição é tempestiva, vez que a decisão foi publicada no DOE de 23/11/2015 e o recurso interposto em 05/01/2016, obedecendo, portanto, o prazo legal de 30 dias, devendo ainda, ser recebido em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, conforme §1º, do Art. 69, da lei em referência.
Por todo exposto, em apoio ao Artigo 69, da Lei Complementar 084/2012, ADMITO O RECURSO ORDINÁRIO.
À Secretaria para comunicar o interessado e para distribuição.
Belém, 14 de Janeiro de 2016.
CONS. CEZAR COLARES
PRESIDENTE-TCM

**DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE
DE RECURSO ORDINÁRIO
PROCESSO Nº 201600146-00**

PROCEDÊNCIA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA O ACÓRDÃO Nº 27.341, DE 11/08/2015, QUE JULGOU PELA NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PAU D'ARCO - EX. 2010
Principal Prestação de Contas processo nº 1210052010-00
Trata-se de Recurso Ordinário interposto por FREDSON PEREIRA DA SILVA, contra a decisão contida no Acórdão nº 27.341, de 11/08/2015, que através de Decisão Plenária, decidiu pela reprovação da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Pau D'Arco, exercício 2010, de responsabilidade do recorrente.
É o relatório. Decido.
O Recurso Ordinário encontra respaldo legal no Art. 69, da Lei Complementar nº 084/2012 (Lei Orgânica do TCM/PA), publicada em 28 de Dezembro de 2012, com vigência a partir de 26 de fevereiro de 2013.
Sua interposição é tempestiva, vez que a decisão foi publicada no DOE de 23/11/2015 e o recurso interposto em 05/01/2016, obedecendo, portanto, o prazo legal de 30 dias, devendo ainda, ser recebido em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, conforme §1º, do Art. 69, da lei em referência.
Por todo exposto, em apoio ao Artigo 69 da Lei Complementar 084/2012, ADMITO O RECURSO ORDINÁRIO.
À Secretaria para comunicar o interessado, bem como seu representante, e a seguir, para distribuição.
Belém, 05 de janeiro de 2016.
CONS. CEZAR COLARES-PRESIDENTE-TCM

**DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE
DE RECURSO ORDINÁRIO
PROCESSO Nº 201600163-00**

PROCEDÊNCIA: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL.
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA O ACÓRDÃO Nº 26.716, DE 07/05/2015, QUE JULGOU PELA NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE FARO - EX. 2006
Principal Prestação de Contas processo nº 300022006-00
Trata-se de Recurso Ordinário interposto por JOSUÉ VIEIRA DE ABREU, neste ato representado pelo seu advogado (procuração à fl. 08), contra a decisão contida no Acórdão nº 26.716, de 07/05/2015, que através de Decisão Plenária, decidiu pela reprovação da prestação de contas da Câmara Municipal de Faro, exercício 2006, de responsabilidade do recorrente.
É o relatório. Decido.
O Recurso Ordinário encontra respaldo legal no Art. 69, da Lei Complementar nº 084/2012 (Lei Orgânica do TCM/PA), publicada em 28 de Dezembro de 2012, com vigência a partir de 26 de fevereiro de 2013.
Sua interposição é tempestiva, vez que a decisão foi publicada no DOE de 11/09/2015 e o recurso interposto em 13/10/2015, obedecendo, portanto, o prazo legal de 30 dias, devendo ainda, ser recebido em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, conforme §1º, do Art. 69, da lei em referência.
Por todo exposto, em apoio ao Artigo 69, da Lei Complementar 084/2012, ADMITO O RECURSO ORDINÁRIO.
À Secretaria para comunicar o interessado, bem como seu representante, e a seguir, para distribuição.
Belém, 04 de dezembro de 2015.
CONS. CEZAR COLARES-PRESIDENTE-TCM

**DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE
DE RECURSO ORDINÁRIO
PROCESSO N.º 201600167-00**

PROCEDÊNCIA: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU.
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA O ACÓRDÃO Nº 28.034, QUE JULGOU PELA NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL - EX. 2009

Principal Prestação de Contas processo nº 760022009-00
Trata-se de Recurso Ordinário interposto por SERCINO EVANGELISTA CRISTO, Ex-Presidente, contra a decisão proferida no Acórdão nº 28.034, de 10/11/2015, que através de Decisão Plenária, decidiu pela reprovação da prestação de contas da Câmara Municipal de São Félix do Xingu, exercício 2009, de responsabilidade do recorrente.
É o relatório. Decido.
O Recurso Ordinário encontra respaldo legal no Art. 69, da Lei Complementar nº 084/2012 (Lei Orgânica do TCM/PA), publicada em 28 de Dezembro de 2012, com vigência a partir de 26 de fevereiro de 2013.
Sua interposição é tempestiva, vez que a decisão foi publicada no DOE de 23/11/2015 e o recurso interposto em 05/01/2016, obedecendo, portanto, o prazo legal de 30 dias, devendo ainda, ser recebido em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, conforme §1º, do Art. 69, da lei em referência.
Por todo exposto, em apoio ao Artigo 69, da Lei Complementar 084/2012, ADMITO O RECURSO ORDINÁRIO.
À Secretaria para comunicar o interessado, e a seguir para distribuição.
Belém, 19 de Janeiro de 2016.
CONS. CEZAR COLARES-PRESIDENTE-TCM

**DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE
DE RECURSO ORDINÁRIO
PROCESSO Nº 201600168-00**

PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM.
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA O ACÓRDÃO Nº 27.114 QUE JULGOU IRREGULARES AS CONTAS DA PREFEITURA - EX. 2011
Principal Prestação de Contas Processo nº 750012011-00
Trata-se de Recurso Ordinário interposto por JOSÉ CRISTIANO MARTINS NUNES, Ex Presidente, contra a decisão proferida no Acórdão Nº 27.114, de 30/06/2015, que, através de Decisão Plenária, julgou irregulares as contas da Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim, exercício 2011, de responsabilidade do recorrente.
É o relatório. Decido.
O Recurso Ordinário encontra respaldo legal no Art. 69, da Lei Complementar nº 084/2012 (Lei Orgânica do TCM/PA), publicada em 28 de Dezembro de 2012, com vigência a partir de 26 de fevereiro de 2013.
Sua interposição é tempestiva, vez que a decisão foi publicada no DOE de 23/11/2015 e o recurso interposto em 05/01/2016, obedecendo, portanto, o prazo legal de 30 dias, devendo ainda, ser recebido em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, conforme §1º, do Art. 69, da lei em referência.
Por todo exposto, em apoio ao Artigo 69, da Lei Complementar 084/2012, ADMITO O RECURSO ORDINÁRIO.
À Secretaria para comunicar o interessado e para distribuição.
Belém, 14 de Janeiro de 2016.
CONS. CEZAR COLARES-PRESIDENTE-TCM

**DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE
DE RECURSO ORDINÁRIO
PROCESSO N.º 201600169-00**

PROCEDÊNCIA: CÂMARA MUNICIPAL DE JACUNDÁ.
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA O ACÓRDÃO Nº 27.022, DE 23/06/2015, QUE JULGOU PELA NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE JACUNDA - EX. 2009
Principal Prestação de Contas processo nº 380022009-00
Trata-se de Recurso Ordinário interposto por LINDOMAR DOS REIS MARINHO, contra a decisão contida no Acórdão nº 27,022, de 23/06/2015, que através de Decisão Plenária, decidiu pela reprovação da prestação de contas da Câmara Municipal de Jacundá, exercício 2009, de responsabilidade do recorrente.
É o relatório. Decido.
O Recurso Ordinário encontra respaldo legal no Art. 69, da Lei Complementar nº 084/2012 (Lei Orgânica do TCM/PA), publicada em 28 de Dezembro de 2012, com vigência a partir de 26 de fevereiro de 2013.
Sua interposição é tempestiva, vez que a decisão foi publicada no DOE de 23/11/2015 e o recurso interposto em 05/01/2015, obedecendo, portanto, o prazo legal de 30 dias, devendo ainda, ser recebido em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, conforme §1º, do Art. 69, da lei em referência.
Por todo exposto, em apoio ao Artigo 69, da Lei Complementar 084/2012, ADMITO O RECURSO ORDINÁRIO.
À Secretaria para comunicar o interessado, bem como seu representante, e a seguir, para distribuição.
Belém, 13 de janeiro de 2016.
CONS. CEZAR COLARES
PRESIDENTE-TCM

**DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE
DE RECURSO ORDINÁRIO
PROCESSO Nº 201600170-00**

PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM.
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA A RESOLUÇÃO Nº 11.946, QUE JULGOU PELA NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL - EX. 2011

Principal Prestação de Contas processo nº 750012011-00
Trata-se de Recurso Ordinário interposto por JOSÉ CRISTIANO MARTINS NUNES, Ex-Prefeito, através de seu advogado (procuração às fls. 20), contra a decisão proferida na Resolução nº 11.946, de 30/06/2015, que através de Decisão Plenária, decidiu pela reprovação da prestação de contas da Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim, exercício 2011, de responsabilidade do recorrente.
É o relatório. Decido.
O Recurso Ordinário encontra respaldo legal no Art. 69, da Lei Complementar nº 084/2012 (Lei Orgânica do TCM/PA), publicada em 28 de Dezembro de 2012, com vigência a partir de 26 de fevereiro de 2013.
Sua interposição é tempestiva, vez que a decisão foi publicada no DOE de 23/11/2015 e o recurso interposto em 05/01/2016, obedecendo, portanto, o prazo legal de 30 dias, devendo ainda, ser recebido em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, conforme §1º, do Art. 69, da lei em referência.
Por todo exposto, em apoio ao Artigo 69, da Lei Complementar 084/2012, ADMITO O RECURSO ORDINÁRIO.
À Secretaria para comunicar o interessado, bem como seu representante legal, e a seguir para distribuição.
Belém, 19 de Janeiro de 2016.
CONS. CEZAR COLARES
PRESIDENTE-TCM

**DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE
DE RECURSO ORDINÁRIO
PROCESSO Nº 201600171-00**

PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ.
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA A RESOLUÇÃO Nº 11.950 QUE JULGOU IRREGULARES AS CONTAS DA PREFEITURA - EX. 2005
Principal Prestação de Contas Processo nº 290012005-00
Trata-se de Recurso Ordinário interposto por JOSUÉ DA SILVA NEVES, contra a decisão proferida na Resolução nº 11.950, de 01/07/2015, que, através de Decisão Plenária, julgou irregulares as contas da Prefeitura Municipal de Curuçá, exercício 2005, de responsabilidade do recorrente.
É o relatório. Decido.
O Recurso Ordinário encontra respaldo legal no Art. 69, da Lei Complementar nº 084/2012 (Lei Orgânica do TCM/PA), publicada em 28 de Dezembro de 2012, com vigência a partir de 26 de fevereiro de 2013.
Sua interposição é tempestiva, vez que a decisão foi publicada no DOE de 23/11/2015 e o recurso interposto em 05/01/2016, obedecendo, portanto, o prazo legal de 30 dias, devendo ainda, ser recebido em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, conforme §1º, do Art. 69, da lei em referência.
Por todo exposto, em apoio ao Artigo 69, da Lei Complementar 084/2012, ADMITO O RECURSO ORDINÁRIO.
À Secretaria para comunicar o interessado e para distribuição.
Belém, 13 de Janeiro de 2016.
CONS. CEZAR COLARES
PRESIDENTE-TCM

Protocolo 920675

MINISTÉRIO PÚBLICO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

TORNAR SEM EFEITO

TORNAR SEM EFEITO a publicação de nº 912431, que trata do 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 004/2014-MP/PA.
Contratada: Ok Locadora de Veículos Ltda-EPP
Objeto: Prestação de serviços de locação de veículos com motorista.
Publicado: DOE 33.055, do dia 25/01/2016.
Ordenador: Jorge de Mendonça Rocha, e.e.

Protocolo 920541

AVISO 003/2016

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, considerando a homologação do resultado final divulgado no Edital nº 19/2013-MP/PA, de 8/7/2013, publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) de 9/7/2013 e o Edital nº 18/2013-MP/PA, de 20/6/2013, publicado no DOE de 21/6/2013, que tornou público o resultado final do concurso, CONVOCA os candidatos aprovados no Concurso de Ingresso para Cargos Efetivos de Nível Superior do Ministério Público do Estado do Pará, relacionado no